



INDICAÇÃO Nº 036/2010

INDICO ao Chefe do Executivo Municipal, para que seja promulgada lei que trate e discipline sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores, o que complementarmente a aplicação das normas previstas no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90, de 13/07/1990), bem como auxiliará a fiscalização e punição dos estabelecimentos que descumprem seus preceitos.

JUSTIFICATIVA:

Considerando a inegável necessidade de se garantir a aplicação do preceito da proteção integral da criança e adolescente no âmbito de nosso município, é tal iniciativa extremamente necessária para munir os órgãos competentes de mais um instrumento de fiscalização, logo tal lei é imprescindível para que se assegure a proibição da venda de bebidas alcoólicas a menores, inclusive disciplinando a pena para quem a transgride, conforme consta em minuta anexa.

Dessa forma, além de suprir uma lacuna na legislação municipal, tal projeto de lei faculta à Administração utilizar de seu poder de polícia na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Sala das Sessões “Prof. José Gonso”, 11 de março de 2.010.

Ver. Marcelo Simão
Presidente

Ver. José Mário Castaldi
1º Secretário

Ver. Paulo César Missiatto
2º Secretário



MINUTA DE PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. As casas noturnas, bares, restaurantes e demais estabelecimentos do gênero, ficam proibidos de comercializarem e / ou servirem bebidas alcoólicas, independente de sua concentração, a menores, conforme disposições da Lei nº 8.069/90, de 13/07/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo único – As disposições de que trata o caput deste artigo, são extensivas aos estabelecimentos atacadistas, supermercados e similares.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais atingidos pelos preceitos estatuídos na presente lei, ficam obrigados a manter afixado, em seus interiores, em lugar visível e de destaque, cartaz informativo sobre a proibição de venda ou fornecimento de bebida alcoólica, de qualquer tipo, para menores.

§ 1º Os estabelecimentos que possuírem área útil de até 100 (cem) metros quadrados, deverão afixar no mínimo, dois cartazes, a fim de garantir sua visibilidade, da seguinte forma:

- a – 01 (um) cartaz afixado no local de acesso principal do estabelecimento; e
- b – 01 (um) cartaz afixado no local específico da venda das bebidas alcoólicas.

§ 2º Os estabelecimentos que possuírem área útil superior a 100 (cem) metros quadrados, deverão afixar, a fim de garantir a visibilidade, no mínimo, 1 (um) cartaz a cada fração de área útil correspondente a 50 (cinquenta) metros quadrados, na área de venda.



Art. 3º. O cartaz referido no artigo anterior será fornecido gratuitamente, numa primeira vez pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e daí por diante será de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

Art. 4º. Os estabelecimentos que infringirem as normas estabelecidas na presente Lei, na venda e fornecimento de bebidas alcoólicas a menores, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais);

II – na reincidência, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias;

III – se houver uma segunda reincidência, será aplicada a cassação em definitivo do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único – Os valores de que tratam os incisos I e II serão atualizados anualmente pelo IPCA do IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º. Os estabelecimentos que infringirem as normas estabelecidas na presente Lei, no que se refere à obrigatoriedade da afixação de cartazes instrutivos e educativos, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 50,00 (Cinqüenta Reais);

Parágrafo único – O valor de que trata o inciso I será atualizado anualmente, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

Art. 6º. Os valores arrecadados com as apenações, nos termos desta Lei, serão aplicados em campanhas educativas antialcoólicas, desenvolvidas pelo Poder Executivo, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Passa Quatro, em 11 de março de 2010.